



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900138/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.771 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - Dcomp, nº 23940.44927.300606.1.3.04-0711, apresentada em 30 de junho de 2006, em que a interessada pleiteia crédito no valor de R\$ 6.385,62 decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$27.926,34, de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), código 3770, relativo ao período de apuração de 15 de março de 2006.

Em análise ao pleito, a DRF de Santo André - SP, emitiu o Despacho Decisório, com ciência à contribuinte em 18 de fevereiro de 2011, não homologando a compensação declarada, em razão de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na Dcomp.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 21 de março de 2011, na qual informa que, antes da compensação, havia apresentado DCTF com erro de preenchimento, a qual foi retificado em 21 de março de 2011. Relata que alterou o valor do débito de Contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte de R\$ 23.593,67 para R\$ 17.208,05. E alega que o recolhimento indevido feito a maior teve sua origem na retenção efetuada indevidamente por meio de três eventos distintos:

a) aplicação da alíquota de retenção de 1%, ao invés de 0,1%, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da Lei nº10.485/02 (Doc. 7); b) retenção indevida sobre pagamentos de itens não constantes nos anexos I e II, conforme determina o § 3º, do art. 3º, da Lei nº10.485/02 (Doc. 7).

c) retenção indevida sobre pagamentos efetuados para optantes do simples, em relação a fornecimento de material desses contribuintes à requerente, conforme determina o inciso I, do § 7º, do art. 3º, da Lei nº10.485/02 (Doc. 7).

Com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, foi solicitada diligência para que a autoridade administrativa competente efetuasse a análise do presente pleito à luz das informações prestadas na DCTF retificadora em confronto com as alegações de defesa, as informações prestadas no documento 7, às folhas 48 a 50, trazido pela interessada, e outras que julgasse necessárias.

Por conseguinte, em resultado ao pedido de diligência, a autoridade fiscal relata, de forma detalhada às folhas 289 a 294, que, *a priori*, o valor do crédito pleiteado, em razão da retificação da DCTF, seria de R\$ 6.385,62. Entretanto, ressalta que: (a) a contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do indébito com documentos e livros fiscais; (b) como o crédito se refere à Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código 3770, a contribuinte deveria comprovar o requisito posto no artigo 166 da Lei nº

5.172/66 e (c) na DIRF 2006, a contribuinte registrou, para o mês de março de 2006, para o código 3770, o valor de R\$ 23.168,17, diferente, portanto, do valor consignado na DCTF retificadora, ou seja, R\$ 17.208,05. E, conclui que a contribuinte não teria direito ao crédito pleiteado.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte apresentou aditamento à manifestação de inconformidade, às folhas 300 a 304, na qual alega que, em síntese, que "boa parte do crédito pleiteado" refere-se a erro no cálculo do tributo que não foi realizado de acordo com a legislação. Argumenta que "se as bases de cálculo utilizadas não foram contestadas pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a primeira compensação foi, inclusive, homologada, não é difícil perceber que nos casos em que a Requerente aplicou a alíquota a maior para cálculo do tributo, por exemplo, uma simples operação aritmética, é suficiente para demonstrar o valor recolhido a maior, exatamente como foi feito". E alega, ainda, que não há dúvida de que foi a requerente que assumiu o encargo financeiro dos valores devidos a título de PIS, tendo em vista que não há como presumir que os fornecedores que estavam submetidos ao regime do simples nacional aceitaram o pagamento do preço com a retenção indevida do tributo. Afirma que reteve corretamente os valores devidos a título de PIS, somente realizou o respectivo recolhimento o que lhe confere direito à respectiva restituição.

A contribuinte, defende que, se houvesse qualquer dúvida quanto à legitimidade do pleito, deveria a autoridade fiscal promover intimação para apresentação de eventuais novos documentos e não apenas recomendar a manutenção da glosa, sob pena de preterimento do direito de defesa e consequente nulidade do procedimento fiscal.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o seguinte fundamento:

“Como se vê, no caso de tributos retidos na fonte, cabe ao sujeito passivo responsável pela retenção, para ter direito à restituição ou compensação do valor pago indevidamente, demonstrar que: (a) o valor pleiteado não foi objeto de retenção e, portanto, assumiu o encargo financeiro ou (b) o valor pleiteado, objeto de retenção na fonte, foi devolvido ao contribuinte de fato.

No caso concreto que aqui se tem, verifica-se, em análise aos documentos constantes dos autos, que a contribuinte informou na DIRF do ano-calendário 2006, para o mês de março, o valor retido a título de CSRF, código 3770, o débito de R\$ 23.593,67. Observe-se que, nas planilhas juntadas aos autos pela contribuinte, às folhas 48 a 50, consta a informação "retenção indevida sobre itens não constantes dos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002", bem como a contribuinte afirma, na manifestação de inconformidade às folhas 13 e 15, que "o recolhimento indevido feito a maior teve sua origem na retenção efetuada indevidamente pelo Contribuinte através de 3 eventos distintos". E, somente no aditamento à manifestação de inconformidade decorrente do resultado da diligência é que a contribuinte alega, sem qualquer comprovação, que não houve a alegada retenção. Conclui-se, portanto, que houve a retenção na fonte da citada contribuição.

Por conseguinte, constata-se que, conforme informado pela autoridade fiscal, a contribuinte não comprovou o requisito posto no artigo 166 da Lei nº 5.172/66, ou seja, que, havendo a retenção na fonte, está autorizada a solicitar a restituição do valor pago a maior ou que o tenha devolvido ao beneficiário.”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 3 de outubro de 2019. Em 28 de outubro de 2019, apresentou recurso voluntário argumentando seu direito ao Crédito do Imposto destacado na Nota Fiscal/Compensação de Saldo Credor do IPI, conforme destacamos:

“9. Acolher a alegação Fazendária, como fez a DRJ, implica concluir que os fornecedores que estavam submetidos ao regime do Simples Nacional, por exemplo, aceitaram o pagamento do preço com a retenção indevida do tributo. Obviamente, essa pretensão não se sustenta!

10. Ou seja, a Recorrente reteve corretamente os valores devidos a título de PIS mas, contudo, acabou por realizar o respectivo recolhimento o que lhe confere, portanto, o direito à respectiva restituição.

11. E mais que isso, se houvesse dúvidas quanto à apuração ou, ainda, sobre a pessoa que suportou o encargo financeiro do tributo, deveria a D. Fiscalização ter intimado a Recorrente a apresentar os documentos que entendesse devido para tal fim”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação do direito de crédito decorrente da improcedência da compensação pleiteada.

No recurso voluntário o contribuinte reafirma que a documentação necessária à comprovação do crédito pleiteado, foi devidamente juntada aos autos e, que, em caso de dúvida quanto à sua legitimidade, *“caberia ao Sr. ARF promover à intimação da Recorrente para apresentação de eventuais novos documentos e, jamais, recomendar a manutenção da glosa fiscal tal como pretendido, sob pena de preterimento do direito de defesa e consequente nulidade do procedimento fiscal”*.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. A documentação necessária a comprovação do direito pleiteado não foi apresentada aos autos.

Já no despacho sobre a diligência realizada a fiscalização assim salientou:

“22. Como se vê, nos termos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o valor do crédito, a priori, estaria correto, no montante de **R\$ 6.385,62**.

23. Mas nunca é demais lembrar que o contribuinte entregou a DCTF retificadora em 21/03/2011, portanto após a data de emissão do Despacho Decisório (14/02/2011).

Além disso, o contribuinte reduziu o valor do débito que havia sido informado na DCTF original.

24. Ora, somente esse fato já ensejaria o não acatamento, por esta Administração Tributária, do documento transmitido após o término da análise, ainda mais porque o débito anteriormente informado/lançado foi deliberadamente “reduzido” pelo contribuinte no novo documento.

25. Mas cabe, sim, a esta Administração Tributária, reconhecer de ofício os novos valores informados na DCTF retificadora (ainda que transmitida após a análise do Direito Creditório) se esses novos valores estiverem corroborados por argumentos e documentos comprobatórios. Dessa forma, poderemos firmar convicção da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

26. A interessada havia mencionado em seu arrazoado TRÊS MOTIVOS DISTINTOS que originaram o recolhimento indevido ou a maior sobre a retenção efetuada pelo contribuinte e uma “planilha” que demonstraria o que afirma.

27. No entanto, essa “planilha”, por si só, não se reveste da condição de elemento probatório para justificar a “redução” do valor devido na DCTF retificadora. Esse documento carece da apresentação dos demais demonstrativos eficazes com vistas a reconhecermos a certeza e liquidez do indébito, tais como: cópia da DACON, cópias das Notas Fiscais destacando a retenção, cópias dos lançamentos contábeis efetuados no LIVRO DIÁRIO e RAZÃO, e o *mais importante*:

28. O artigo 166 da Lei no. 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN) estabelece- *“A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la”*.

Mesmo diante da conclusão da fiscalização, após a diligência, o contribuinte apresentou manifestação complementar apenas repisando os argumentos sem trazer aos autos a escrituração hábil a suportar a retificação da apuração e a existência do crédito. O mesmo ocorreu após a decisão da DRJ, que seguiu os mesmos parâmetros do despacho da diligência. Na interposição do recurso voluntário o contribuinte novamente deixou de aproveitar a oportunidade de apresentar a documentação comprobatória.

1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo

administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Apesar disso, o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização. Falta assim, certeza e liquidez do crédito, indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.771 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900138/2011-60